



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0001974-29.2008.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0014657-98.1999.4.01.3400
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
POLO ATIVO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

POLO PASSIVO: SINAL - SINDICATO NAC DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM PROM E FISC DA POLIT DA MOEDA E DO CREDITO
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF3842-A, MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A e RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA - DF38331-A
RELATOR(A): EDUARDO DE MELO GAMA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 02 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM
Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) n. 0001974-29.2008.4.01.0000

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM (RELATOR):

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos pelo Banco Central (Id 430614378), sob o argumento de que o acórdão embargado é omissivo e contraditório, pelas razões seguintes:

a) não houve decisão acerca da possibilidade de limitação temporal do reajuste de 28,86% em razão da reestruturação de 1996;

b) "... o acórdão ora embargado (i) contém proposição contraditória com a fundamentação e o dispositivo da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que ele busca integrar (id. 98190562, fl. 197); (ii) se omite em relação às alegações feitas pelo Banco Central em sua impugnação aos embargos de declaração do sindicato; e (iii) também se omite em relação aos fatos obstativos alegados na petição de id. 187132049, bem como em relação ao consequente pedido de limitação temporal da condenação...";

c) "Deve-se, destarte, corrigir a decisão ora embargada, reconhecendo-se que o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento não afastou a limitação da condenação a 1996, de forma que inexistiu empecilho a que, finalmente, especificassem-se todos "os reajustes compensáveis com o reajuste judicialmente concedido (28,86%)";



d) “Impõe-se, pois, que seja suprida a apontada omissão, enfrentando-se a alegação do Banco Central que demonstra ter, sim, ocorrido reestruturação remuneratória em 1996 que absorveu integralmente os 28,86%.”;

e) “... Ante o exposto, demonstrada a incompatibilidade lógica entre premissa do acórdão ora embargado (suposição de que a limitação temporal imposta pela reestruturação de 1996 fora afastada) e a verdade do que se extrai do acórdão por ele integrado proferido em sede de agravo de instrumento (a opção por adiar o exame quanto à incidência da limitação a 1996 para a liquidação da obrigação de pagar), pede-se, primeiro, que se corrija a contradição apontada, o que exige do órgão julgador visitar não apenas o que de fato se decidiu no agravo de instrumento, como também o que o Banco Central objetivou com seus recursos posteriores e obteve com o provimento do recurso especial. 32. Pede-se, ademais, que se supra a primeira omissão indicada, no sentido de se analisar também as alegações feitas pelo Banco Central em sua impugnação aos embargos de declaração do Sinal, que demonstram cabalmente a absorção dos 28,86% pela reestruturação de 1996. 33. Finalmente, pede-se que o TRF1 se manifeste também sobre os dois eventos obstativos da condenação à obrigação de fazer invocados na petição de id. 187132049, lembrando-se que além de o Banco Central ter requerido expressamente a manifestação acerca deles, o STF entende que a manifestação judicial deveria se dar de ofício.”.

O acórdão embargado, por mim proferido em voto-vista divergente vencedor, assim dispôs:

“PROCESSUAL CIVIL E SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SINAL - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO E PELO BANCO CENTRAL.

1. Estão em exame dois embargos de declaração, opostos pelo SINAL - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO, e pelo Banco Central do Brasil.

2. Alega o SINAL que o acórdão embargado deve ser retificado, para suprir omissão sobre as questões seguintes: a) “... o fato de que a reestruturação na carreira adotada na MP 1.535/96, convertida na Lei nº 9.850/98, não importou em qualquer ônus ao Banco Central e, além disso, comprovadamente não importou em aumento salarial para os servidores. Como essa data pode ser considerada como limitadora do direito ao reajuste dos 28,86%?”; b) “...há que ser sanado também o ponto omissivo quanto à preclusão pro judicato, dado que o limite temporal em questão já havia sido afastado expressamente pela C. 1ª Turma no primeiro julgamento dos Embargos de Declaração do BACEN, antes da determinação de retorno pelo E. STJ.”; c) Assim, pede em seu recurso que “... sejam CONHECIDOS e PROVIDOS estes Embargos de Declaração, na forma do art. 1.022, I, do CPC, para fins de que, sanando-se as omissões acima pontuadas, seja esclarecido que a liquidação do julgado deve prosseguir com aplicação do percentual de reajuste de 28,86% sobre os salários dos servidores do BACEN vigentes na data das Leis 8.622 e 8.627, de 1993, (i) sem compensação com aumentos decorrentes de acordos coletivos; bem assim (ii) sem quaisquer limitações temporais.”; e, sucessivamente, que “...seja interpretada a decisão proferida por esse d. Tribunal no julgamento deste



agravo de instrumento, no sentido de que seja apreciado, caso a caso, o percentual implementado ao servidor em virtude da reestruturação na carreira, determinando-se ao Embargado, o pagamento das diferenças, até o montante de 28,86%, objeto da condenação, de modo a que a reestruturação da carreira não traga a redução de vencimentos, prevalecendo a incorporação aos vencimentos do percentual remanescente.”.

3. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, também em embargos de declaração, aduz que o acórdão embargado é contraditório, porquanto deixou de corrigir o dispositivo do acórdão para fazer constar a “limitação de possíveis créditos até dezembro de 1996 ...” (Id 376625649).

4. A devolução dos autos a este Tribunal, pelo Superior Tribunal de Justiça, teve a finalidade, pontualmente, de (Id 355958637, fl. 41- relatório do acórdão embargado) “...definir se a liquidação do julgado deve resultar simplesmente da aplicação do percentual de 28,86% sobre os salários vigentes na data das Leis nºs 8.622 e 8.627, de 1993, ou se o aludido percentual deve ser compensado com os aumentos salariais decorrentes de acordos coletivos.”.

5. Assim, ao dispor que “... a liquidação do julgado deve resultar da mera aplicação do percentual de 28,86% sobre os salários vigentes na data das Leis nºs 8.622 e 8.627, de 1993, não sendo possível sua compensação com os aumentos salariais decorrentes de acordos coletivos.”, (no dispositivo da ementa, no acórdão e no dispositivo do voto), realizou-se, em segundo julgamento dos embargos de declaração, tal como determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, a integração do acórdão mediante decisão sobre a questão antes não examinada. Nesse contexto, por sua vez, o teor constante no voto acerca de eventual limitação temporal sobre os valores resultantes do direito reconhecido no título exequendo, formado em ação de conhecimento transitada em julgado, não está inserida no âmbito da matéria devolvida pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Deve, assim, ser excluído da fundamentação do voto, por não guardar pertinência com a matéria que deveria efetivamente ser examinada em segundos embargos de declaração, a temática concernente à limitação temporal dos valores exigidos, bem como à reavaliação de eventual ocorrência ou inoocorrência de anterior reestruturação da carreira dos exequentes (Id 355992126, fl. 43).

7. Cumpre ainda registrar, a) que a inexistência de reestruturação financeira da carreira dos autores não ocorreu, na forma que o próprio Banco Central indica em documentação que emitiu (Id 376360636, fl. 6), e que b) a maneira de liquidação do julgado, aplicada pelo acórdão embargado, não remete aos termos da decisão agravada, proferida em primeira instância, que teria imposto a limitação temporal em referência, isso porque, em julgamento realizado neste Tribunal, essa circunstância foi afastada, alterando-se, no ponto, a decisão agravada (Id 376360636, fl. 10).

8. Embargos de declaração opostos pelo SINAL acolhidos, com a finalidade de afirmar que a liquidação do julgado deve resultar da mera aplicação do percentual de 28,86% sobre os salários vigentes na data das Leis nºs 8.622 e 8.627, de 1993, não sendo possível sua compensação com os aumentos



salariais decorrentes de acordos coletivos, e de excluir do acórdão embargado o teor referente à eventual limitação temporal do direito objeto dos autos. Embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil rejeitados, por estarem fundados na pretensão de alteração do acórdão com o fim de fazer constar a limitação temporal no direito exequendo, notadamente por essa questão não estar inserida no objeto de segundo julgamento dos embargos de declaração, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça."

Em contrarrazões (Id 432526209), o Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito – SINAL, postulando a rejeição dos embargos de declaração do BANCEN, aduz:

a) No RE 462.636-5, que acolheu a pretensão do SINAL, relativo à percepção do índice de 28,86%, formou-se coisa julgada (em 16/12/2005) autorizando descontar dos valores a serem pagos aos servidores, apenas, as eventuais compensações resultantes *"das próprias Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, sendo este o limite de descontos autorizado pela Súmula 672 e pela Súmula Vinculante n. 51 do STF"*, e *"Considerando que os servidores do BACEN não receberam qualquer reajuste salarial, nos termos das referidas Leis 8.622 e 8.627, é-lhes devida a aplicação total do percentual de 28,86%."*

b) Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a questão controversa foi submetida ao STJ, que determinou, no REsp 1.439.802/DF, o retorno dos autos a este Tribunal, apenas, para esclarecer se a liquidação do título exequendo deveria resultar da simples aplicação do percentual de 28,86% sobre os salários praticados na vigência das Leis nºs 8.622 e 8.627, de 1993, ou, de modo diverso, se deveria ser compensado com os aumentos salariais decorrentes de acordos coletivos;

c) Atendendo à determinação do STJ a Primeira Turma *"deu parcial provimento aos Embargos de Declaração do Banco Central para: 'esclarecer que a liquidação do julgado deve resultar da mera aplicação do percentual de 28,86% sobre os salários vigentes na data das Leis nºs 8.622 e 8.627, de 1993, não sendo possível sua compensação com os aumentos salariais decorrentes de acordos coletivos.'"*. Todavia, remanescendo obscuridade nesse julgado, o SINAL opôs embargos de declaração, os quais foram providos, na forma do acórdão ora embargado.

É o relatório.

Desembargador Federal **GUSTAVO SOARES AMORIM**
Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 02 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM
Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) n. 0001974-29.2008.4.01.0000



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM (RELATOR):

Dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e, III) corrigir erro material.

O parágrafo único desse dispositivo, por sua vez, considera omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Na espécie, o acórdão embargado examinou e solucionou, pontualmente, os aspectos controversos relevantes para o julgamento da lide, concluindo, de forma fundada, pela inexistência dos vícios processuais indicado pelo BACEN, ora embargante, e, de outro modo, identificou a necessidade de integração do acórdão antes emitido, nos termos solicitados pelo Sindicato de classe que integra a lide.

Com efeito, as questões em relação às quais o acórdão seria omissa e contraditório, referem-se, efetivamente, à insurgência de mérito da instituição embargante, e não configuram os apontados defeitos processuais, porque foram, pontualmente, analisadas e decididas matérias referentes aos tópicos seguintes:

- a) observância da simples do índice de 28,86% na liquidação do julgado;
- b) inexistência de valores a serem compensados com o plano de carreira de dezembro de 1996, uma vez que consta nos autos evidência probatória que afasta a possibilidade de créditos que autorizem esse desconto (compensação);
- c) evidência probatória de que a reestruturação de carreira referida teria resultado em aumento de remuneração;
- d) Note-se, também, que o embargante alega contradição entre teor do julgamento do agravo de instrumento e o teor do acórdão embargado, argumento que não pode ser conhecido, uma vez que a contradição passível de verificação em embargos de declaração se limita a defeito processual surgido no próprio julgado embargado, situação diversa da alegada pelo BACEN.

Nesse sentido, do cotejo dos argumentos apresentados pelo BACEN, nestes segundos embargos de declaração, e da fundamentação e inteiro teor do acórdão embargado, evidencia-se que, pontualmente, todos os aspectos de relevo para a solução da causa foram examinados, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser retificada, como se demonstra:

"Pedi vista do processo para melhor exame da causa.

Estão em exame dois embargos de declaração, opostos pelo SINAL - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO, e pelo Banco Central do Brasil.



Alega o SINAL que o acórdão embargado deve ser retificado, para suprir omissão sobre as questões seguintes:

a) "... o fato de que a reestruturação na carreira adotada na MP 1.535/96, convertida na Lei nº 9.850/98, não importou em qualquer ônus ao Banco Central e, além disso, comprovadamente não importou em aumento salarial para os servidores. Como essa data pode ser considerada como limitadora do direito ao reajuste dos 28,86%?";

b) "...há que ser sanado também o ponto omissivo quanto à preclusão pro judicato, dado que o limite temporal em questão já havia sido afastado expressamente pela C. 1ª Turma no primeiro julgamento dos Embargos de Declaração do BACEN, antes da determinação de retorno pelo E. STJ.";

c) Assim, pede em seu recurso que "... sejam CONHECIDOS e PROVIDOS estes Embargos de Declaração, na forma do art. 1.022, I, do CPC, para fins de que, sanando-se as omissões acima pontuadas, seja esclarecido que a liquidação do julgado deve prosseguir com aplicação do percentual de reajuste de 28,86% sobre os salários dos servidores do BACEN vigentes na data das Leis 8.622 e 8.627, de 1993, (i) sem compensação com aumentos decorrentes de acordos coletivos; bem assim (ii) sem quaisquer limitações temporais."; e, sucessivamente, que "...seja interpretada a decisão proferida por esse d. Tribunal no julgamento deste agravo de instrumento, no sentido de que seja apreciado, caso a caso, o percentual implementado ao servidor em virtude da reestruturação na carreira, determinando-se ao Embargado, o pagamento das diferenças, até o montante de 28,86%, objeto da condenação, de modo a que a reestruturação da carreira não traga a redução de vencimentos, prevalecendo a incorporação aos vencimentos do percentual remanescente.".

Por sua vez, o Banco Central do Brasil, também em embargos de declaração, aduz que o acórdão embargado é contraditório, porquanto deixou de corrigir o dispositivo do acórdão para fazer constar a "limitação de possíveis créditos até dezembro de 1996 ...", mediante argumentos assim articulados (Id 376625649):

"... 6. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso especial interposto pelo Banco Central, determinou que os embargos de declaração do Banco Central fossem (re)examinados. Sobreveio, então, o acórdão ora embargado, por meio do qual o TRF1, à maneira de como fizera o juízo singular, fixou a reestruturação remuneratória promovida pela Medida Provisória nº 1.535, de 1996, como limitação temporal à incorporação pleiteada. Declarou o TRF1, portanto, corretamente, a inexigibilidade da obrigação de fazer: "A Lei 9.650/98, fruto da conversão da MP 1.535, de 18 de dezembro de 1996, efetivamente reestruturou as carreiras dos servidores do Banco Central, razão pela qual se justifica sua incidência como marco final para declarar a inexigibilidade da obrigação de fazer e como limite – termo final – para a incidência da obrigação de pagar, como aliás definiu a decisão de 1º grau impugnada". 7. Todavia, embora a fixação de limite temporal e a consequente declaração de inexigibilidade tenha, a um só tempo, 1) atendido ao pedido do Banco Central de que fossem especificados os reajustes e reestruturações remuneratórias capazes de reduzir o percentual de incorporação; e 2) afastado os argumentos do exequente/agravante no sentido



de que seria devida a incorporação pleiteada, ainda assim se deixou de corrigir o dispositivo do acórdão, proferido em agravo de instrumento, que havia “dado parcial provimento ao agravo de instrumento [do Sinal] para reformar a decisão agravada quanto à limitação de possíveis créditos até dezembro de 1996, e determinar que a obrigação de fazer seja processada após a liquidação do crédito existente para a obrigação de pagar”.”

8. O dispositivo transcrito e a declaração de inexigibilidade da obrigação de fazer são logicamente incompatíveis entre si (contraditórios), devendo-se, portanto, esclarecer se, ante a referida declaração de inexigibilidade, o agravo de instrumento interposto pelo Sinal foi desprovido in totum.

9. Pede o Banco Central, portanto, que se conheça e se dê provimento aos presentes embargos de declaração, para que se elimine a contradição emergente do julgamento dos últimos aclaratórios, desprovendo-se expressamente o agravo de instrumento do Sinal”.

Análise os pedidos recursais.

Embargos de declaração do SINAL

Inicialmente, ressalto que a devolução dos autos a este Tribunal, pelo Superior Tribunal de Justiça, teve a finalidade, pontualmente, com a finalidade de (Id 355958637, fl. 41- relatório do acórdão embargado) “...definir se a liquidação do julgado deve resultar simplesmente da aplicação do percentual de 28,86% sobre os salários vigentes na data das Leis nºs 8.622 e 8.627, de 1993, ou se o aludido percentual deve ser compensado com os aumentos salariais decorrentes de acordos coletivos.”.

Assim, ao dispor que “... a liquidação do julgado deve resultar da mera aplicação do percentual de 28,86% sobre os salários vigentes na data das Leis nºs 8.622 e 8.627, de 1993, não sendo possível sua compensação com os aumentos salariais decorrentes de acordos coletivos.”, (no dispositivo da ementa, no acórdão e no dispositivo do voto), realizou-se, em segundo julgamento dos embargos de declaração, tal como determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, a integração do acórdão mediante decisão sobre a questão antes não examinada.

Nesse contexto, por sua vez, o teor constante no voto acerca de eventual limitação temporal sobre os valores resultantes do direito reconhecido no título exequendo, formado em ação de conhecimento transitada em julgado, não está inserida no âmbito da matéria devolvida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o teor inserto no voto sobre esse tema – limitação temporal – está em confronto com a própria limitação da matéria controversa registrada no relatório, e, também, não foi objeto de registro no dispositivo do voto, da ementa e do acórdão.

Deve, assim, ser excluído da fundamentação do voto, por não guardar pertinência com a matéria que deveria efetivamente ser examinada em segundos embargos de declaração, o seguinte teor (Id 355992126, fl. 43):

“... Resta, então, definir se a incorporação do reajuste no percentual de 28,86%



sobre os salários dos autores deve ou não ter como termo final a reestruturação da carreira pela Lei 9.650/98.

A Lei 9.650/98, fruto da conversão da MP 1.535, de 18 de dezembro de 1996, efetivamente reestruturou as carreiras dos servidores do Banco Central, razão pela qual se justifica sua incidência como marco final para declarar a inexigibilidade da obrigação de fazer e como limite – termo final – para a incidência da obrigação de pagar, como aliás definiu a decisão de 1º grau impugnada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR. BANCO CENTRAL. EXECUÇÃO. RESÍDUO DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO PELA MP 1.535/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SÚMULA VINCULANTE 51. ACORDOS COLETIVOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Pela ordem jurídica processual civil, a antecipação de tutela, como medida de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A Medida Provisória n. 1.535, de 18 de dezembro de 1996, efetivamente reestruturou as carreiras dos servidores do Banco Central, tendo sido convertida, após inúmeras reedições, na Lei n. 9.650/98, razão pela qual se justifica sua incidência como marco final para declarar a inexigibilidade da obrigação de fazer e como limite - termo final - para a incidência da obrigação de pagar. 3. Todavia, no que tange à obrigação de pagar - compensações, entendo que não prospera quaisquer limitações de aumentos concedidos em decorrência de acordos coletivos recebidos pelos servidores, tendo em vista que o título executivo é claro em estabelecer apenas a incidência das Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93 neste ponto. 4. Ademais, a questão também está superada com a edição da Súmula Vinculante n. 51, a qual estabelece que "o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". 5. Agravo regimental parcialmente provido (AGRAC 0038961-98.2007.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 13/09/2017".

Cumpra ainda registrar, de qualquer modo, a) que a inexistência de reestruturação financeira da carreira dos autores não ocorreu, na forma que o próprio Banco Central indica em documentação que emitiu (Id 376360636, fl. 6), e que a maneira de liquidação do julgado, aplicada pelo acórdão embargado, não remete aos termos da decisão agravada, proferida em primeira instância, que teria imposto a limitação temporal em referência, isso porque, em julgamento realizado neste Tribunal, essa circunstância foi afastada, alterando-se, no ponto, a decisão agravada (Id 376360636, fl. 10).

De tal modo, os embargos de declaração opostos pelo SINAL devem ser acolhidos com a finalidade de afirmar que a liquidação do julgado deve resultar da mera aplicação do percentual de 28,86% sobre os salários vigentes na data das Leis n.ºs 8.622 e 8.627, de 1993, não sendo possível sua compensação com os aumentos



salariais decorrentes de acordos coletivos, e excluir do acórdão embargado o teor referente à eventual limitação temporal do direito objeto dos autos.

Embargos de declaração do Banco Central

Os embargos de declaração do Banco Central, por estarem fundados na pretensão de alteração do acórdão com o fim de fazer constar a limitação temporal no direito exequendo, devem ser desprovidos, na forma das razões antes demonstradas, notadamente por não estar inserida no âmbito da questão objeto de segundo julgamento dos embargos de declaração, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivo

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao ilustre Relator do feito, divergindo do entendimento aplicado por sua Excelência, acolho os embargos de declaração opostos pelo SINAL, com a finalidade de afirmar que a liquidação do julgado deve resultar da mera aplicação do percentual de 28,86% sobre os salários vigentes na data das Leis nºs 8.622 e 8.627, de 1993, não sendo possível sua compensação com os aumentos salariais decorrentes de acordos coletivos, e de excluir do acórdão embargado o teor referente à eventual limitação temporal do direito objeto dos autos. Rejeito os embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil.

É como voto."

De tal modo, na situação dos autos, a via processual dos embargos de declaração se mostra imprópria para alterar entendimento de mérito que já foi objeto de regular aplicação, não havendo obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, erro material que demande correção e tampouco qualquer omissão.

O acórdão embargado também não apresenta qualquer vício de fundamentação a que alude o § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, mesmo para prequestionamento, os embargos de declaração devem estar inseridos em uma das hipóteses legalmente previstas.

Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento aos segundos embargos de declaração do BACEN, mantendo, integralmente, o decidido pelo acórdão embargado.

É como voto.

Desembargador Federal **GUSTAVO SOARES AMORIM**

Relator





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 02 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0001974-29.2008.4.01.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM

EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMBARGADO: SINAL - SINDICATO NAC DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM PROM E FISC DA POLIT DA MOEDA E DO CREDITO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF3842-A, MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A, RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA - DF38331-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DO BANCO CENTRAL. REJULGAMENTO DA CAUSA POR DETERMINAÇÃO DO STJ. FINALIDADE PONTUALMENTE INDICADA PELO JULGADO DA CORTE SUPERIOR. MATÉRIA CONTROVERSA EXPRESSAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. ÍNDICE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE VALORES A COMPENSAR DEMONSTRADA NOS AUTOS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO CENTRAL DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Central (Id 430614378), sob o argumento de que o acórdão embargado é omissivo e contraditório, pelas razões seguintes: a) não houve decisão acerca da possibilidade de limitação temporal do reajuste de 28,86% em razão da reestruturação de 1996; b) “... o acórdão ora embargado (i) contém proposição contraditória com a fundamentação e o dispositivo da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que ele busca integrar (id. 98190562, fl. 197); (ii) se omite em relação às alegações feitas pelo Banco Central em sua impugnação aos embargos de declaração do sindicato; e (iii) também se omite em relação aos fatos obstativos alegados na petição de id.187132049, bem como em relação ao consequente pedido de limitação temporal da condenação...”; c) “Deve-se, destarte, corrigir a decisão ora embargada, reconhecendo-se que o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento não afastou a limitação da condenação a 1996, de forma que inexistente empecilho a que, finalmente, especifiquem-se todos “os reajustes compensáveis com o reajuste judicialmente concedido (28,86%)””; d) “Impõe-se, pois, que seja suprida a apontada omissão, enfrentando-se a alegação do Banco Central que demonstra ter, sim, ocorrido reestruturação remuneratória em 1996 que absorveu integralmente os 28,86%.”; e) “... Ante o exposto, demonstrada a incompatibilidade lógica entre premissa do acórdão ora embargado (suposição de que a limitação temporal imposta pela reestruturação de 1996 fora afastada) e a verdade do que se extrai do acórdão por ele integrado proferido em sede de agravo de instrumento (a opção por adiar o exame quanto à incidência da limitação a 1996 para a liquidação da obrigação de pagar), pede-se, primeiro, que se corrija a contradição apontada, o que exige do órgão julgador revisar não



apenas o que de fato se decidiu no agravo de instrumento, como também o que o Banco Central objetivou com seus recursos posteriores e obteve com o provimento do recurso especial. 32. Pede-se, ademais, que se supra a primeira omissão indicada, no sentido de se analisar também as alegações feitas pelo Banco Central em sua impugnação aos embargos de declaração do Sinal, que demonstram cabalmente a absorção dos 28,86% pela reestruturação de 1996. 33. Finalmente, pede-se que o TRF1 se manifeste também sobre os dois eventos obstativos da condenação à obrigação de fazer invocados na petição de id. 187132049, lembrando-se que além de o Banco Central ter requerido expressamente a manifestação acerca deles, o STF entende que a manifestação judicial deveria se dar de ofício.”.

2. Em contrarrazões (Id 432526209), o Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito – SINAL, postulando a rejeição dos embargos de declaração do BANCEN, aduz: a) No RE 462.636-5, que acolheu a pretensão do SINAL, relativo à percepção do índice de 28,86%, formou-se coisa julgada (em 16/12/2005) autorizando descontar dos valores a serem pagos aos servidores, apenas, as eventuais compensações resultantes *“das próprias Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, sendo este o limite de descontos autorizado pela Súmula 672 e pela Súmula Vinculante n. 51 do STF”*, e *“Considerando que os servidores do BACEN não receberam qualquer reajuste salarial, nos termos das referidas Leis 8.622 e 8.627, é-lhes devida a aplicação total do percentual de 28,86%.”*; b) Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a questão controversa foi submetida ao STJ, que determinou, no REsp 1.439.802/DF, o retorno dos autos a este Tribunal, apenas, para esclarecer se a liquidação do título exequendo deveria resultar da simples aplicação do percentual de 28,86% sobre os salários praticados na vigência das Leis nºs 8.622 e 8.627, de 1993, ou, de modo diverso, se deveria ser compensado com os aumentos salariais decorrentes de acordos coletivos; c) Atendendo à determinação do STJ a Primeira Turma *“deu parcial provimento aos Embargos de Declaração do Banco Central para: ‘esclarecer que a liquidação do julgado deve resultar da mera aplicação do percentual de 28,86% sobre os salários vigentes na data das Leis nºs 8.622 e 8.627, de 1993, não sendo possível sua compensação com os aumentos salariais decorrentes de acordos coletivos.’”*. Todavia, remanescendo obscuridade nesse julgado, o SINAL opôs embargos de declaração, os quais foram providos, na forma do acórdão ora embargado.

3. Examinadas as razões de recurso do BACEN, evidencia-se que o acórdão embargado analisou e solucionou, pontualmente, os aspectos controversos relevantes para o julgamento da lide, concluindo, de forma fundada, pelo acolhimento dos embargos de declaração das partes autoras e pelo desacolhimento dos primeiros embargos de declaração do Banco Central, não apresentando, assim, omissão e contradição.

4. Com efeito, as questões em relação às quais o acórdão seria omissivo e contraditório, referem-se, efetivamente, à insurgência de mérito da instituição embargante, e não configuram os apontados defeitos processuais, porque foram, pontualmente, analisadas e decididas matérias referentes aos tópicos seguintes: observância da simples do índice de 28,86% na liquidação do julgado; inexistência de valores a serem compensados com o plano de carreira de dezembro de 1996, uma vez que consta nos autos evidência probatória que afasta a possibilidade de créditos que autorizem esse desconto (compensação); evidência probatória de que a reestruturação de carreira referida teria resultado em aumento de remuneração. Note-se, também, que o embargante alega contradição entre teor do julgamento do agravo de instrumento e o teor do acórdão embargado, argumento que não pode ser conhecido, uma vez que a contradição passível de verificação em embargos de declaração se limita a defeito processual surgido no próprio julgado embargado, situação diversa da alegada pelo BACEN.



5. Segundos embargos de declaração do Banco Central desprovidos, mantendo-se, integralmente, o decidido pelo acórdão embargado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF,

Desembargador Federal **GUSTAVO SOARES AMORIM**

Relator

